

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 4199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

#### EMENDA DE PLENÁRIO N° \_\_\_\_\_

Dê-se nova redação ao inciso III, e alíneas, bem como inclua-se o § 3º, ambos do art. 3º, do PL 4199/2020:

Art. 3º (..)

I - .....

II - .....

III – apresentar, na forma e periodicidade a ser estabelecida em regulamentação própria, informações relativas à sua operação no Brasil, com relação aos seguintes parâmetros de monitoramento da política pública criada por esta Lei:

- a) planejamento ou intenção de expansão, modernização e otimização das suas atividades e da sua frota operante no País;
- b) dados sobre o aumento na oferta do transporte de cabotagem para o usuário;
- c) dados sobre a criação e manutenção de operação de transporte de cargas regular;
- d) informações que indiquem a utilização e qualificação da tripulação brasileira contratada;



- e) informações sobre potenciais impacto no desenvolvimento das atividades da cadeia de valor da navegação de cabotagem nas operações realizadas no País;
- f) dados sobre investimentos em inovação e desenvolvimento científico e tecnológico que promovam o desenvolvimento econômico do transporte por cabotagem;
- g) dados com relação à segurança no transporte dos bens transportados;
- h) dados relacionados a políticas de desenvolvimento sustentável;
- i) informações quanto aos valores do frete praticados pela empresa, de acordo com as faixas de frete determinadas em regulação;
- j) informações relativas a práticas comerciais e demais informações que venham a ser solicitadas para fins de apuração de infrações de ordem econômica.

§

1º .....

§

2º .....

§ 3º A regulação não criará nenhuma obrigação às empresas interessadas que não exclusivamente a de prestação das informações previstas no inciso III do caput.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A linguagem do inciso III do Art. 3º dá margem a interpretações diversas sobre a extensão das obrigações relativas ao fornecimento de informações.

Conforme esclarecido pelo Governo Federal em diversas situações, o intuito do termo de compromisso seria somente de monitorar informações do mercado de cabotagem para avaliar periodicamente o sucesso da política pública do BR do Mar.



\* c d 2 0 2 9 5 2 0 5 3 6 0 0 \*

Não se faz necessária a assinatura de um termo de compromisso para que o Governo solicite informações de empresas reguladas. A própria lei ou regulamentação infralegal podem estabelecer a forma e a frequência do envio dessas informações.

A assinatura de termos de compromisso entre o Estado e as empresas reguladas, tem como premissa básica a criação de contrapartidas e obrigações para as partes signatárias. Assim, a assinatura de um termo de compromisso apenas para envio de informações não nos parece a forma mais adequada de se obter dados sobre o cumprimento da política pública proposta no PL.

O Estado tem o poder-dever de fiscalização e pode fazê-lo diretamente por intermédio regulamentação infralegal.

Ademais, note que alguns incisos do Art. 3º trazem obrigações (i) que não seriam aplicáveis a todas as empresas interessadas no Projeto BR do Mar; (ii) cujos escopo não é claro, dando oportunidade para interpretações extensivas que podem ir além da mera obrigação de prestar informações; ou ainda (iii) que dependem de fatores externos e alheios às empresas interessadas, por exemplo, a exemplo da dependência de informações qualitativas do ponto de vista do usuário.

Em sendo o objetivo a coleta de informações, a presente proposta visa mitigar as incertezas decorrentes de possíveis interpretações quanto às obrigações listadas como uma diretriz de obrigações que devem ser cumpridas pelas empresas optantes do BR do Mar.

Exemplo de fácil entendimento é a interpretação da alínea “a”, conforme texto original. Pode-se interpretar facilmente que uma EBN deve prestar informações sobre o aumento de sua frota que é condição para se habilitar à BR do Mar – ao invés de informações sobre um potencial desejo de expansão ou aumento de frota.

Ressaltamos que as EBNs já possuem inúmeras obrigações de comunicação e prestação de informações para a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, oriundas principalmente das Resoluções



Normativas 01/2015, 05/2016 e 18/2017, que, inclusive, alimentam o sistema de estatísticas aquaviárias da ANTAQ. Essas informações adicionais podem ser incluídas, por exemplo, neste arcabouço regulatório.

Abaixo, comentamos especificamente, as razões para exclusão do texto original das seguintes alíneas:

- *Alínea b*: informação que deve ser prestada sob a ótica do usuário. Mais uma razão que esse tipo de obrigação seja definido em regulação e não em um termo de compromisso.
- *Alínea j*: carece de esclarecimento com relação ao que significaria “transparência” nessa alínea. O texto pode ser interpretado tanto no sentido de divulgar o valor do frete praticado a cada contrato (o que certamente geraria uma burocracia desmedida para os entes regulados) ou valores em faixas de preço. A Clareza com relação à intenção do legislador nesse ponto é essencial para evitar distorções de interpretação.
- *Alínea k*: além de ser um conceito aberto e abstrato, os padrões de práticas concorrenenciais são estabelecidos em lei e regulados pelo CADE, além da ANTAQ ter o dever-poder de fiscalização. A linguagem traz um conceito abstrato e de difícil dimensionamento jurídico: “*O que seriam práticas saudáveis?*” Entende-se que toda prática não expressamente vedada em lei é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
- *Alínea l*: Esta alínea se utiliza de um conceito muito aberto e abstrato, tendo em vista que não delimita o escopo da obrigação de prestar informações.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de outubro de 2020.

**Deputado Federal Paulo Ganime**



\* c d 2 0 2 9 5 2 0 5 3 6 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Paulo Ganime)**

Dê-se nova redação ao inciso III,  
e alíneas, bem como inclua-se o § 3º,  
ambos do art. 3º, do PL 4199/2020:

Assinaram eletronicamente o documento CD202952053600, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5027)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.